



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.632 - PR (2008/0248223-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUEZ DEL OLMO
ADVOGADO : ABEL ANTÔNIO REBELLO - PR021306
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LEONARDO XAVIER ROUSSENQ E OUTRO(S) - PR025661

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 135, III, DA ANTIGA LEI DE QUEBRAS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO QUE APROVEITA APENAS AO FALIDO. APELO NÃO PROVIDO.

1. A extinção das obrigações do falido em decorrência da aplicação do art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Quebras), não extingue nem impede o prosseguimento de execução ajuizada contra avalista e devedor solidário.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.632 - PR (2008/0248223-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUEZ DEL OLMO
ADVOGADO : ABEL ANTÔNIO REBELLO - PR021306
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LEONARDO XAVIER ROUSSENQ E OUTRO(S) - PR025661

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de recurso especial manejado por FRANCISCO RODRIGUEZ DEL OLMO, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão da lavra do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual negou provimento a agravo de instrumento, confirmando decisão interlocutória proferida em primeira instância.

Noticiam os autos que o BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, sucedido processualmente por ITAÚ UNIBANCO S/A, ora recorrido, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de DEL OLMO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e do aqui recorrente, cujo crédito encontra-se representado em contrato de mútuo firmado com a primeira e nota promissória avalizada pelo segundo.

No curso do processamento das ações de embargos à execução ajuizadas por ambos os devedores, foi decretada a falência da pessoa jurídica e, em setembro de 2006, foi declarada a extinção das obrigações do falido, culminando na extinção do processo executivo apenas com relação a este, determinando-se, entretanto, o seu prosseguimento em desfavor do ora recorrente, nos termos da r. decisão de fls. 442/446.

O eg. Tribunal local, no julgamento do agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente (devedor solidário e avalista), confirmou a r. decisão interlocutória do douto Juízo de piso, nos termos do v. acórdão de fls. 1.075/1.078, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DOS FEITOS COM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA FALIDA DECRETAÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA FALIDA COM FULCRO NO ART. 135, III, DO DECRETO-LEI N.º 7661/45 (DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS). EXTINÇÃO DOS FEITOS COM RELAÇÃO AO AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO PESSOAL. INOPONIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 DO CC DE 2002 E 911 DO CC DE 1916. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A extinção de obrigações prevista no artigo 135, III, do Decreto-Lei n.º 7661/45, fundada no decurso do prazo de cinco anos, consiste em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção pessoal da pessoa jurídica falida devedora, a ser oposta em face de credores somente em seu favor.

2. No caso dos autos, tendo a execução aforada pelo agravado e os embargos a ela opostos sido extintos com relação à primeira executada, em decorrência da decretação da extinção de suas obrigações pelo Juízo Falimentar, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos, não pode o agravante, enquanto avalista e devedor solidário, se valer de tal exceção pessoal para obter a extinção dos feitos também com relação a si, já esta não lhe aproveita, conforme prevêm os artigos 281 do Código Civil atual e 911 do Código Civil de 1916.

Agravo de Instrumento não-provido." (fl. 1.075)

Nas razões do recurso especial, alega-se ofensa ao art. 281 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 911 do diploma civil revogado, sob o argumento de que a extinção das obrigações do falido, com base no art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, deveria beneficiar os coobrigados, seja devedor solidário, seja avalista, e que *"a extinção da dívida constitui exceção arguível pelos coobrigados, que de modo algum devem ser compelidos a responder por obrigação desaparecida, sob pena de entendimento contrário ensejar o enriquecimento sem causa do credor"* (fl. 1.101).

Contrarrazões às fls. 1.111/1.115.

O apelo nobre foi admitido pela ilustre presidência do eg. Tribunal de origem, nos termos da decisão de fls. 1.117/1.121.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.632 - PR (2008/0248223-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUEZ DEL OLMO
ADVOGADO : ABEL ANTÔNIO REBELLO - PR021306
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LEONARDO XAVIER ROUSSENQ E OUTRO(S) - PR025661

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O ponto nuclear da questão devolvida por força do recurso sob análise gira em torno da extensão, ao devedor solidário e avalista, da declaração de extinção da obrigação do falido em decorrência do transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração da falência, prevista no art. 135, III, da antiga Lei de Quebras.

O recorrente, que figurou como devedor solidário no contrato de mútuo e como avalista na nota promissória a ele vinculada, defende que, uma vez extinta a obrigação do devedor principal, extinguir-se-ia, de igual modo, a dívida com relação a todos os demais coobrigados, alegando ser aplicável a regra do art. 281 do Código Civil, que dispõe que "*o devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor*".

A Corte local afastou a pretensão do ora recorrente, conforme se infere das seguintes passagens do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Em que pese o avalista e o devedor solidário demandados poderem se valer de exceção comum a todos os devedores, na forma dos artigos 281 do Código Civil atual e 911 do Código Civil de 1916, o fato de se encontrarem extintas as obrigações da falida não tem o condão de atingir a pretensão executória movida em face do agravante, pois se trata de exceção pessoal, e não de exceção comum.

De fato, a extinção prevista no artigo 135, III, do Decreto-Lei n.º 7661/45, fundada no decurso do prazo de cinco anos, apesar de poder ser requerida pelo sócio falido, conforme faculta o artigo 136 desse mesmo decreto, tem como destinatária a pessoa jurídica falida, e não os seus sócios. Nessa condição, ao ser oposta em face de credores somente poderá beneficiar a pessoa jurídica falida devedora, jamais os seus sócios devedores. Vale dizer que tal extinção consiste em exceção pessoal a ser oposta somente em favor da pessoa jurídica falida.

No caso dos autos, observa-se que, tendo a execução aforada pelo agravado e os embargos a ela opostos sido extintos com relação à primeira executada, em decorrência da decretação da extinção das obrigações desta pelo Juízo Falimentar, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos, não pode o agravante, enquanto avalista e devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidário, se valer de tal exceção pessoal para obter a extinção dos feitos também com relação a si, já esta não lhe aproveita, conforme prevêm os artigos 281 e 911 acima mencionados." (fl. 1.077)

Consoante se infere da moldura fática delineada pela eg. Corte de origem, constata-se que a ação de execução fora extinta, apenas com relação à sociedade empresarial, em virtude do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento de sua falência, constituindo-se em causa de extinção de obrigação do falido, nos exatos termos do art. 135, III, da Lei de Quebras vigente à época (reproduzida na legislação em vigor - Lei n. 11.101/2005, art. 158, III), que estabelece:

"Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;"

"Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei."

Trata-se de método de extinção das obrigações pelo falido, diverso do adimplemento, baseado no simples decurso do tempo, com a finalidade de reabilitá-lo, ao menos na seara civil, franqueando condições para reintegrar-se nas atividades mercantis.

Sobre o tema, aliás, **Amador Paes de Almeida** assim leciona, *in verbis*:

"Para que o falido se reabilite plenamente, readquirindo, por via de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, condições para reintegrar-se nas atividades mercantis, não basta a sentença que declara encerrado o processo falimentar, havendo necessidade de que sejam julgadas extintas suas obrigações.

Na observação acurada de Sampaio Lacerda: '... não basta, ao falido, que sua falência seja encerrada por sentença, pois, mesmo assim, vê-se o falido perseguido pelos seus credores, que o executam pelos saldos. Só então, quando julgadas extintas as suas obrigações, pode o falido exercer sua atividade despreocupadamente'.

O pedido de extinção das obrigações deve ser formulado pelo próprio falido, em petição dirigida ao juiz da falência, requerendo seja declarada, por sentença, a extinção das suas obrigações".

(in Curso de falência e concordata. 11ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1993, pág. 353)

Convém, de igual modo, destacar os ensinamentos de **Rubens Requião**:

"A reabilitação, instituto penal, é concebida pelo juiz da condenação. A extinção das obrigações, instituto civil, é declarada pelo juiz da falência. Miranda Valverde explica que o processo de reabilitação do falido foi substituído pelo processo declaratório de extinção de suas obrigações. A sentença é, pois, de natureza declarativa.

Abandonando, destarte, a nomenclatura legal antiga, a lei vigente consagrou o título "Da extinção das obrigações". A declaração da extinção das obrigações do falido é uma sentença, precedida de sentença de encerramento da falência. Depois de atendidos os pressupostos necessários à declaração judicial, por sentença, é que o falido vê cessado seu estado de falência. Só, então, pode reiniciar, sem peias, sua atividade comercial renovada (art. 138).

Com o requerimento do falido pedindo ao juiz a declaração da extinção de suas obrigações, instaura-se, segundo Pontes de Miranda, uma ação declaratória. Visa, com efeito, a declaração, por sentença, de que todas as dívidas do falido estão extintas. Essa extinção, como veremos, pode ter ocorrido pelo pagamento, pela prescrição ou pela novação.

[...]

O art. 135, inciso III, estabelece, ademais, o prazo extremo de cinco anos de prescrição geral de todas as obrigações do falido, a partir do encerramento da falência, caso não tenha ele, ou o sócio gerente da sociedade falida, sido condenado por crime falimentar.

Abrem-se, assim, duas possibilidades para que as obrigações do falido sejam extintas pela prescrição: em primeiro lugar, se o falido, ou o sócio solidário, provar que todas as suas obrigações estão prescritas, hipótese em que se somam as frações de prazos anteriores e posteriores à falência; em segundo lugar, abandonando o falido essa prova de prescrição de cada crédito, pode ser após cinco anos do encerramento da falência, quando estarão prescritas por força da lei falimentar todas as suas obrigações. Requer, em consequência, ao juiz a declaração, por sentença, da extinção de suas obrigações, por estarem prescritas em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(in *Curso de direito falimentar*. 1º volume. 4ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1980, págs. 337/340)

Logo, tratando-se de causa extintiva de obrigação que diz respeito apenas à pessoa do falido, porquanto se trata de condição necessária à sua reabilitação para exercer a atividade empresarial, constitui-se em exceção pessoal, não podendo ser estendida em benefício dos demais coobrigados, conforme parte final do art. 281 do CC/2002 antes transcrita, contrariando o pleito do ora recorrente.

Sobre o tema, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXCEÇÃO PESSOAL. APROVEITAMENTO FRENTE AOS DEMAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 281 DO CC/02.

1. Embargos à execução de confissão de dívida promovida em face de sociedade e de duas pessoas físicas.

2. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois apreciada a questão que, no julgamento do recurso especial anteriormente interposto, havia determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

3. Se, além de terem figurado como fiadores, o casal executado reconheceu, expressamente, estar obrigado pelo pagamento da obrigação principal da confissão de dívida, devem eles ser considerados devedores solidários da dívida confessada.

4. Como a exceção pessoal de um dos devedores solidários não pode aproveitar aos demais, a irregularidade na representação da sociedade quando da confissão da dívida não pode beneficiar o casal executado. Inteligência do art. 281 do CC/02.

5. Irregularidade na representação da sociedade conhecida pelo cônjuge do casal executado, que, mesmo não sendo mais sócio da pessoa jurídica, contraiu a dívida originária e a confessou em nome desta.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 1.385.957/MT, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 21/08/2013)

Nesse sentido, vale trazer a lume as seguintes lições da doutrina de escol:

"O devedor que for demandado poderá opor ao credor as exceções (defesa) que lhe forem pessoal (haver sido induzido em erro, p. ex.), e, bem assim, as defesas comuns a todos os devedores (valor cobrado excessivo, p. ex.). Não lhe aproveitam, contudo, as exceções ou defesas pessoais a outro devedor - assim, se o devedor A fora induzido em erro ao assumir a obrigação, não poderá o coobrigado B, se demandado, utilizar contra o devedor essa defesa, que não lhe diz respeito (art. 281 do CC-02 e art. 911 do CC-16)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

De tudo que se disse, conclui-se, com facilidade, que as vantagens da solidariedade passiva são inúmeras para o credor. Daí por que a sua incidência é tão difundida, em várias espécies de contrato (mútuo, locação, compra e venda etc.).

Comentando os benefícios desta modalidade obrigacional, o ilustrado Sílvio Rodrigues pontifica: 'Digamos que três pessoas solicitem, individualmente, empréstimo a um banqueiro. Se este conceder, simplesmente, torna-se credor de cada um dos mutuários da cifra fornecida e, por ocasião do vencimento, deve cobrar de cada devedor a importância emprestada. Se um dos devedores se tornou insolvente, sofre o credor prejuízo, pois é titular de três créditos independentes e autônomos, que não se encontram de qualquer modo interligados. Antevendo tal hipótese, o banqueiro condiciona a concessão dos empréstimos ao estabelecimento de solidariedade dos devedores; desse modo enfeixa, numa só, as três relações jurídicas obrigacionais. Fixada a solidariedade, pode o credor cobrar seu crédito de qualquer dos devedores, pois o vínculo inicial, de múltiplo que era, torna-se uno; assim, se por acaso um dos devedores, ou dois deles se tornarem insolventes, não sofrerá prejuízo o credor, pois cobrará do devedor remanescente a totalidade do crédito'.

E conclui o Mestre: 'Sua garantia aumenta, indiscutivelmente, pois só deixará de receber a prestação inteira se todos os devedores solidários ficarem insolventes.'

(GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *in* Novo Curso de Direito Civil, Vol. II. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, págs. 111/114)

"Não devemos olvidar que, apesar de as obrigações solidárias estarem dirigidas à satisfação do mesmo interesse, são obrigações distintas, no sentido de que cada uma pode ser apreciada isoladamente no tocante aos requisitos de existência, validade e eficácia. Assim, havendo vários devedores solidários, cada qual poderá optar ao credor as exceções pessoais, não se lhe aproveitando as dos outros codevedores (art. 281, CC), em virtude de seu caráter personalíssimo. Por conseguinte, seja como réu originário ou como litisconsorte por força do chamamento ao processo (art. 77, III, CPC), o devedor eximir-se-á do débito, invocando o vício de consentimento da coação contra a sua pessoa e a consequente invalidade do negócio jurídico; todavia o codevedor C não se beneficiará com a eventual alegação de anulabilidade por parte de B e deverá efetuar o integral pagamento."

(FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson, *in* Curso de Direito Civil. Obrigações. Vol. II. 7ª ed. JusPodivm: Salvador, 2013, pag. 318)

É oportuno ressaltar que, dispondo sobre os efeitos da recuperação judicial, a colenda Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o seguinte entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".**

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1.333.349/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015)

A par dessas considerações, verifica-se que merece ser prestigiado o entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem, especialmente em virtude de a causa extintiva da obrigação, invocada pelo recorrente, constituir-se em direito pessoal do falido, tratando-se, deste modo, de exceção não aproveitável pelos demais codevedores, nos termos da parte final do art. 281 do CC/2002.

Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0248223-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.104.632 / PR

Número Origem: 4602657

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUEZ DEL OLMO

ADVOGADO : ABEL ANTÔNIO REBELLO - PR021306

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : LEONARDO XAVIER ROUSSENQ E OUTRO(S) - PR025661

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.